



Poder Judiciário Estado do Tocantins
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729

DECISÃO

1. Tendo em vistas as razões declinadas pela Procuradoria do Estado, aceito o seu patrocínio da causa em favor da UNITINS.

2. O presente mandado de segurança possui causa de pedir e pedidos distintos das ações anulatória n. 0027315-49.2014.8.27.2729, civil pública n. 0030362-31.2014.827.2729 e popular n. 0004980-02.2015.827.2729, razão pela qual não existe conexão ou continência entre aquele e estes três últimos, considerando, ademais, o rito especial e de cognição sumária do mandado de segurança.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PUBLICA. INEXISTENCIA. - DIVERSO O OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NÃO SE PODE FALAR EM CONEXÃO OU CONTINENCIA COM AÇÃO CIVIL PUBLICA. - COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITADO ONDE ESTA SITUADA A SEDE DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS”. (CC 11.998/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SECAO, julgado em 04/04/1995, DJ 24/04/1995, p. 10373)

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÕES ORDINARIA, CONSIGNATORIA E CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLARES - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE ALUNOS EM MORA -. 1. AS AÇÕES CIVEIS COMUNS, COM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E OBJETOS DIFERENTES, NO SEU ASPECTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO SE CONFUNDEM COM A COGNIÇÃO E A FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, DIVERSA A NATUREZA JURIDICA DESSAS AÇÕES, NÃO E POSSIVEL, ENTRE ELAS, OCORRER A CONEXÃO COM O "MANDAMUS", DEMAIS, NO CASO, JA PROCESSADO E JULGADO. ACENTUE-SE QUE O CRITERIO OBJETIVO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA. 2. NÃO DIVISADA A PRETENDIDA CONEXÃO, DESFIGURADO FICA O SUSCITADO CONFLITO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO”. (CC 5.287/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro



Poder Judiciário Estado do Tocantins
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729

MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/1993, DJ 18/10/1993, p. 21827)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** As ações cíveis comuns, com distintas causas de pedir e objetos diferentes, no seu aspecto de direito material, não se confundem com a cognição e finalidade do mandado de segurança. Logo, **diversa a natureza jurídica dessas ações, não é possível, entre elas, ocorrer a conexão e nem a continência com o mandamus.**” (TJ-MG 100000949686330001 MG 1.0000.09.496863-3/000(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2010, Data de Publicação: 09/04/2010)

Por isso, deixo de reconhecer a conexão/continência entre as citadas ações.

3. Não é objeto deste mandado de segurança o reconhecimento da validade ou nulidade do certame, o que já está sendo discutido naquelas mencionadas ações.

Contudo, o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação depende da própria validade do concurso, por imperativo lógico.

Fazendo uma análise mais detida nos autos, em face do pedido de reconsideração e das informações prestadas, e após consulta no sitio eletrônico da entidade contratada para realizar o concurso (<http://www.fapems.org.br/home/concurso-universidade-do-tocantins/>), verifiquei que os espelhos da ata de correção da prova escrita não foram disponibilizados na fase de recursos, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2014 (Edital 008/2014), a fim de que se desse ciência aos candidatos sobre os erros que cometeram na prova, viabilizando aos mesmos o efetivo exercício do direito de defesa.

Com efeito, somente após o julgamento dos recursos da prova escrita é que o espelho da ata de correção foi disponibilizado, conforme se infere do Edital n. 17/2014, em 07.11.2014, o que, por si só, macula a lisura do certame, em virtude da violação ao princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente.



Poder Judiciário Estado do Tocantins
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729

Isto posto, **REVOGO** a decisão de evento 10 no tocante à determinação endereçada à autoridade coatora para dar posse aos aprovados no concurso regido pelo Edital UNITINS/FAPEMS nº 001/2014.

4. A fim de evitar decisões inconciliáveis, e tendo em vista que um provimento final sobre a validade do concurso apto a fazer coisa julgada só pode ser proferido nas demandas citadas, é recomendável a suspensão do feito por prejudicialidade (CPC, art. 265, IV, “a”).

Sendo assim, **SUSPENDO** o presente feito até o trânsito em julgado das ações anulatória n. 0027315-49.2014.8.27.2729, civil pública n. 0030362-31.2014.827.2729 e popular n. 0004980-02.2015.827.2729, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de março de 2015.

Assinado digitalmente pelo juiz Vandrê Marques e Silva.